



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2121137 - RJ (2024/0027336-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA
ADVOGADO : VITOR IORIO ARRUZZO - RJ113696
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Configura-se a preclusão consumativa quando a parte deixa de suscitar a matéria no momento adequado, sendo certo que, no caso dos autos, a contribuinte deixou de recorrer da decisão, em embargos à execução, que não conheceu do recurso e homologou a desistência da apelação, apresentando sua irresignação referente à fixação da verba honorária tão somente em momento posterior.

2. Em julgamento do Recurso Especial 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção desta Corte de Justiça sedimentou o entendimento de que a parte executada deve nomear bens à penhora com a observância da ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, a qual, por força do princípio da menor onerosidade, só poderá ser mitigada mediante comprovada necessidade.

3. A penhora de ativos financeiros, que corresponde a penhora em dinheiro (REsp repetitivo 1.112.943/MA), por si só, não revela a excessiva onerosidade, competindo ao devedor o ônus de comprovar, no caso concreto, que a indisponibilidade dos recursos financeiros põe em risco a sua subsistência e indicar outras garantias igualmente eficazes para a satisfação do crédito.

4. O Tribunal de origem concluiu que a recorrente não demonstrou a excepcionalidade que autoriza a impenhorabilidade dos valores depositados na conta corrente das executadas e que, para decidir de forma diversa, seria essencial a incursão no quadro fático-probatório dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2121137 - RJ (2024/0027336-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA
ADVOGADO : VITOR IORIO ARRUZZO - RJ113696
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Configura-se a preclusão consumativa quando a parte deixa de suscitar a matéria no momento adequado, sendo certo que, no caso dos autos, a contribuinte deixou de recorrer da decisão, em embargos à execução, que não conheceu do recurso e homologou a desistência da apelação, apresentando sua irresignação referente à fixação da verba honorária tão somente em momento posterior.

2. Em julgamento do Recurso Especial 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção desta Corte de Justiça sedimentou o entendimento de que a parte executada deve nomear bens à penhora com a observância da ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, a qual, por força do princípio da menor onerosidade, só poderá ser mitigada mediante comprovada necessidade.

3. A penhora de ativos financeiros, que corresponde a penhora em dinheiro (REsp repetitivo 1.112.943/MA), por si só, não revela a excessiva onerosidade, competindo ao devedor o ônus de comprovar, no caso concreto, que a indisponibilidade dos recursos financeiros põe em risco a sua subsistência e indicar outras garantias igualmente eficazes para a satisfação do crédito.

4. O Tribunal de origem concluiu que a recorrente não demonstrou a excepcionalidade que autoriza a impenhorabilidade dos valores depositados na conta corrente das executadas e que, para decidir de forma diversa, seria essencial a incursão no quadro fático-probatório dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA. contra decisão de minha lavra, em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, afastando a violação do art. 1022, II, do CPC/2015, além de aplicar o óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 157/166).

Sustenta a agravante que “não são devidos os honorários sucumbenciais no caso de desistência do processo para fins de adesão ao parcelamento” (e-STJ fl. 171) e que “merece aplicação a legislação superveniente (Lei 13.043/14, artigo 38), que dispensa os honorários nos casos em que há renúncia ou desistência ao direito para fins de adesão ao parcelamento de que trata a lei 11.941/09” (e-STJ fl. 171).

Requer a desconstituição da indisponibilidade decretada sobre seus bens e, caso não seja esse o entendimento, pleiteia a substituição dos bens penhorados, visto que “deve ser prestigiado o disposto no ARTIGO 10, DA LEF, que admite que a PENHORA RECAIA SOBRE QUALQUER BEM DO EXECUTADO” (e-STJ fl. 178).

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 188).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Consoante registrado na decisão agravada, cuidam os autos, na origem, de agravo de instrumento manejado contra decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de levantamento da penhora e/ou substituição do bem penhorado.

O TRF da 2ª Região negou provimento ao recurso, vindo a manter a decisão agravada, com a seguinte motivação (e-STJ fl. 70):

Conforme relatado, o recorrente defende que não são devidos honorários em caso de desistência do processo para fins de parcelamento.

A sentença do juízo a quo que julgou os embargos à execução fiscal improcedente, condenou o embargante em honorários, no montante de 5% sobre o valor da causa (sentença no evento 29 dos originários).

Posteriormente, este Tribunal homologou o pedido de desistência do recurso de apelação interposto por ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA, sem alterar a

sentença. Consta que o recurso não foi conhecido (evento 13 dos autos nº 0001525-59.2011.4.02.5102).

Após examinar os elementos contidos no feito, entendo que a decisão agravada deve ser mantida.

O art. 505 do CPC/15 estabelece que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: "I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei". Trata-se da denominada preclusão *pro judicato*. casos prescritos em lei".

Por outro lado, o art. 507, determina que “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Ora, com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, já que a agravante deixou de recorrer da decisão que não conheceu o recurso e homologou a desistência da apelação, operou-se a coisa julgada e, portanto, a imutabilidade da condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios, que deveria ter sido impugnado pela via recursal própria e no momento processual oportuno.

Portanto, sem a interposição de recurso tempestivo para este fim, não cabe ao Juízo da execução do título judicial alterar o julgado afastar a condenação ao pagamento dos honorários inicialmente fixados em favor da União, por ocorrência de preclusão.

O recorrente impugna a indisponibilidade de seus bens e direitos.

A alegação, no entanto, é destituída de demonstração concreta de que tenha havido excesso de execução. Ademais, o princípio da menor onerosidade não pode ser aplicado em detrimento da eficácia do processo executivo. As medidas constritivas, portanto, não esbarram em qualquer impeditivo legal, ao passo que reforçam a eficácia da execução.

Em sede de embargos de declaração, a Corte regional assim integrou o acórdão de origem (e-STJ fl. 112):

No tocante ao pedido de substituição dos bens penhorados, assiste razão à embargante considerando que o voto condutor foi silente em relação a essa questão. No entanto, descabe a substituição pleiteada no evento 94 dos autos do cumprimento de sentença, considerando que o art. 15, I, da LEF prevê que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, não sendo possível a substituição de dinheiro por outro(s) bem(ns), sem a concordância expressa do exequente. Assim sendo, a exequente manifestou-se no sentido de discordar da substituição requerida (evento 100 dos autos originários).

Quanto ao descabimento da execução de honorários sucumbenciais, a Corte regional foi expressa ao afirmar que (e-STJ fl. 70):

a sentença do juízo *a quo* que julgou os embargos à execução fiscal improcedente, condenou o embargante em honorários, no montante de 5% sobre o valor da causa (sentença no evento 29 dos originários).

Posteriormente, este Tribunal homologou o pedido de desistência do recurso de apelação interposto por ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA, sem alterar a sentença. Consta que o recurso não foi conhecido (evento 13 dos autos nº 0001525-59.2011.4.02.5102).

Após examinar os elementos contidos no feito, entendo que a decisão agravada deve ser mantida.

O art. 505 do CPC/15 estabelece que que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: "I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei". Trata-se da denominada preclusão *pro judicato*, casos prescritos em lei".

Por outro lado, o art. 507, determina que “ é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Ora, com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, já que a agravante deixou de recorrer da decisão que não conheceu o recurso e homologou a desistência da apelação, operou-se a coisa julgada e, portanto, a imutabilidade da condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios, que deveria ter sido impugnado pela via recursal própria e no momento processual oportuno.

Portanto, sem a interposição de recurso tempestivo para este fim, não cabe ao Juízo da execução do título judicial alterar o julgado afastar a condenação ao pagamento dos honorários inicialmente fixados em favor da União, por ocorrência de preclusão.

Como assinalado na decisão monocrática, não obstante a insatisfação da recorrente, verifica-se que contra a sentença não foi interposto recurso hábil a modificar a fixação da verba honorária, não podendo ser afastado o instituto da preclusão consumativa.

A tese aqui reconhecidamente preclusa poderia ter sido objeto do recurso de apelação, mas não o foi. Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, em razão de a agravante ter deixado de recorrer da decisão que não conheceu o recurso e a homologação do pedido de desistência da apelação, operou-se a coisa julgada e, portanto, a imutabilidade da sua condenação no pagamento da verba honorária.

Assim, inafastável a conclusão adotada pela decisão agravada no tocante à incidência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.076/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A pretensão de reconhecer o caráter irrisório da verba honorária fixada na instância ordinária não foi veiculada no recurso especial, sendo inaugurada no presente Agravo.

III - Revela-se incabível ampliar-se o objeto do recurso especial em sede de agravo interno, aduzindo questões novas, não suscitada no momento oportuno, tendo em vista a configuração da vedada inovação recursal e a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

IV - Nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto

não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.880.560/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/3/2022; AgInt no REsp n. 1.844.334/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022; AgInt no REsp n. 1.905.852/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27/5/2021; e AREsp n. 1.423.290/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 10/10/2019" (1ª T. AgInt no AgInt no REsp n. 1.740.864/PR, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), J. 7/6/2022, DJe de 15/6/2022).

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 2.025.080/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 17/11/2022).

No que diz com o levantamento da indisponibilidade decretada e/ou a substituição dos bens em razão do princípio da menor onerosidade, relativamente à aplicação desse princípio, importa registrar que a Primeira Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.337.790/PR, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que a parte executada deve nomear bens à penhora com a observância da ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, a qual, por força do princípio da menor onerosidade, só poderá ser mitigada mediante comprovada necessidade.

Esta é a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

[...]

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma *ratio decidendi* tem lugar *in casu*, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme

argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).

Assim, não observada a ordem legal e não demonstrada a exceção da onerosidade excessiva pelo executado, a Fazenda Pública pode recusar os bens oferecidos e solicitar a penhora *on line*, via Bacenjud, sem necessitar, após o início da vigência da Lei n. 11.382/2006, de outras diligências extrajudiciais à procura de outros bens penhoráveis. A respeito: AgRg no REsp 1.489.460/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2014; AgRg no REsp 1.481.257/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21/11/2014; REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010; REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 23/11/2010.

Acresço, por oportuno, que esse entendimento também se aplica aos casos em que já há penhora efetivada, pois "esse fato não é suficiente para obstar a penhora *on line* a pedido da Fazenda exequente, uma vez que a substituição do bem penhorado é prerrogativa que lhe é assegurada por lei especial" (AgRg no Ag 1.221.342/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011).

Em outras palavras, a penhora em dinheiro, por si só, não revela a excessiva onerosidade, competindo ao devedor o ônus de comprovar *in concreto* que a indisponibilidade dos recursos financeiros põe em risco a sua subsistência e indicar outras garantias igualmente eficazes para a satisfação do crédito.

Por essa mesma razão, cabe ao devedor a demonstração de que a observância da ordem legal de preferência da garantia coloca em risco a sua atividade empresarial.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que a alegação da parte "é destituída de demonstração concreta de que tenha havido excesso de execução. Ademais, o princípio da menor onerosidade não pode ser aplicado em detrimento da eficácia do processo executivo. As medidas constritivas, portanto, não esbarram em nenhum impeditivo legal, ao passo que reforçam a eficácia da execução" (e-STJ fl. 70).

Seguiu esclarecendo, quando da apreciação dos aclaratórios, que "descabe a substituição pleiteada no evento 94 dos autos do cumprimento de sentença, considerando que o art. 15, I, da LEF prevê que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, não sendo possível a substituição de dinheiro por outro(s) bem(ns), sem a concordância expressa do exequente. Assim, a exequente manifestou-se no sentido de discordar da substituição requerida (evento 100 dos autos originários)" (e-STJ fl. 112).

Nesse contexto, a revisão da conclusão a que chegou a Corte Regional, acerca dos pressupostos para fins de indisponibilidade dos bens e da justificada recusa do ente público em relação ao suposto bem ofertado, pressupõe o reexame dos fatos e provas da causa, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o veto contido na Súmula 7 do STJ.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR DINHEIRO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem deferiu a utilização do Bacen Jud, para fins de penhora de dinheiro, em substituição à constrição realizada sobre debêntures da Vale do Rio Doce, com base no fundamento de que não foi comprovada sua liquidez.

2. Diante da preferência que o dinheiro possui sobre outros bens (art. 11, I, da LEF e art. 655 do CPC), e considerando que o pedido de substituição da penhora, com base no art. 15 da Lei 6.830/1980, foi realizado na vigência da Lei 11.382/2006, inexistiu violação da legislação federal.

3. A genérica alegação de infringência ao disposto no art. 620 do CPC demanda, no caso concreto, incursão no acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 12.449/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 19/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE, MESMO COM A EXISTÊNCIA DE BEM IMÓVEL GARANTINDO A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

ART. 15, II, DA LEI N. 6.830/80, ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e no qual se discute a possibilidade de proceder à penhora on-line de ativos financeiros mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução fiscal. Alegam-se: (i) efetiva violação do art. 535 do CPC, consistente na omissão na análise do fato de o juízo da execução estar seguro pela penhora de bem imóvel há mais dez anos, sem recurso por parte da Fazenda; (ii) violação do art. 620 do CPC, por entender que a penhora de ativos financeiros é gravosa ao executado, uma vez que o imóvel penhorado, de valor superior ao crédito executado, é suficiente à garantia do juízo; e (iii) violação do art. 185-A do CTN, "considerando-se que, *in casu*, o feito executivo já estava garantido por bem imóvel, tendo sido opostos embargos que foram julgados parcialmente providos nas instâncias ordinárias, o qual inclusive já transitou em julgado, resta demonstrada a inexistência dos pressupostos para a indisponibilidade de ativos financeiros".

2. O art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/1980 dispõe que, "em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente".

3. Se há penhora efetivada, esse fato não é suficiente para obstar a penhora *on-line* a pedido da Fazenda exequente, uma vez que a substituição do bem penhorado é prerrogativa que lhe é assegurada por lei especial.

4. As disposições do art. 185-A do Código Tributário Nacional não afastam as do art. 15, II, da Lei n. 6.830/80, razão pela qual não há falar que a existência de bem imóvel penhorado inibe a penhora on-line de ativos financeiros.

5. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, apresentar bem à penhora, é possível que, supervenientemente, a Fazenda exequente requeira a substituição do bem por dinheiro.

6. A penhora do dinheiro, por si só, não implica violação do princípio da menor onerosidade da execução, já que esta deve ser apreciada caso a caso, não decorrendo, automaticamente, em razão única da constrição. Precedentes: AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 12/08/2010.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.221.342/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011).

Assim, a decisão ora combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.121.137 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0027336-4

Número de Origem:

00015255920114025102	00015255920114025102201051020022065	15255920114025102
15255920114025102201051020022065	201051020022065	50146579220224020000
511637689440496024414194844615		

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA
ADVOGADO : VITOR IORIO ARRUZZO - RJ113696
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) - AUSÊNCIA
DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA PRÉVIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA
ADVOGADO : VITOR IORIO ARRUZZO - RJ113696
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de outubro de 2024